



PROCESSO Nº : **8.938-9/2022**
82.475-5/2021 (apenso)
56.179-7/2023 (apenso)
4.65-0/2022 (apenso)

UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**

ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DE 2022**

RESPONSÁVEL : **ANDRÉIA WAGNER** – prefeita municipal

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Jaciara/MT**, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da **Sra. Andréia Wagner**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em atenção ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT), bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT - RITCE/MT).

A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade da Sra. Francisca Moreira do Nascimento pelo período de 1º/01/2022 a 10/01/2022, do Srs. Ronaldo Martins de Amorim pelo período de 11/01/2022 a 18/05/2022 e do Sr. Nilton Dias Lima no período de 19/05/2022 a 31/12/2022.

A Unidade de Controle Interno esteve sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Faustino da Costa no período de 1º/01 a 31/12/2022.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar¹, ratificado pelo Secretário ² da 4ª Secretaria de Controle Externo, sobre as ações de governo da chefe do Poder Executivo

¹ Documento digital 217954/2023

² Documento digital 217955/2023





Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no apontamento de onze achados de auditoria, classificados nos termos da Resolução Normativa TCE/MT n.º 2/2015, em dez irregularidades, sendo uma de natureza gravíssima e as demais graves. Confira-se:

ANDRÉIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) No exercício de 2022, a aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou o equivalente a 56,12%, extrapolando ao limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000). - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas (Reincidente). - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) As contas anuais do exercício de 2022 não foram colocadas, tempestivamente, à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com termos do artigo 209, caput, da CE/89 c/c artigo 49 da LRF (Reincidente). - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

4.1) Pagamentos não integrais de parcelas devidas em Acordos de Parcelamentos de débitos previdenciários firmados entre o Município e o RPPS municipal. - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Insuficiência de disponibilidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo, sobretudo o total dos Restos a Pagar





Inscritos. - Tópico - 5.3.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Foram abertos créditos adicionais suplementares no exercício de 2022 em montante superior ao limite máximo autorizado por leis municipais. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Houve atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2022 ao Tribunal de Contas (Reincidente). - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) Divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados mensais ao Sistema Aplic e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2022. - Tópico - 5.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

10) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

10.1) Abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações oficiais e divulgação eletrônica dos respectivos decretos (Reincidente). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, a Sra. Andréia Wagner foi devidamente citada por meio do Ofício n.º 671/2023³, e apresentou manifestação de defesa⁴.

Após a análise das justificativas e documentos, a 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de Defesa manifestou-se pelo saneamento dos achados de auditoria **4.1 (DB09), 6.1 (FB02), 7.1 e 7.2 (FB03)**, mantendo-se inalterados os demais.

Em atenção ao artigo 109 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 5.281/2023⁵, da lavra do Procurador de Getúlio Velasco de Moreira Filho, opinou pelo saneamento das **irregularidades DB09, FB02 e FB03**, com emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jaciara, referentes ao exercício de 2022, sob a administração da Sra. Andréia Wagner, com a expedição das seguintes recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) que as recomendações constantes no Parecer Prévio 179/2022-TP quanto a LDO/2022 e LOA/2022, sejam novamente analisadas nas Contas Anuais de Governo para o exercício de 2023, para fins de verificação do cumprimento das Determinações ou de reincidência da situação irregular.

c.3) no processo de elaboração dos projetos das Leis Orçamentárias Anuais (LOA), abstenha-se de incluir previsão autorizativa para Transposição, Remanejamentos ou Transferências de créditos orçamentários, em observância à Súmula TCE-MT n.º 20/2018;

c.4) determine à área competente na Prefeitura para que, ao elaborar projetos de leis requerendo autorizações para abertura de créditos adicionais, utilize textos legislativos não genéricos e lacunosos, e que estabeleçam de forma clara valores específicos ou parâmetros de mensuração objetivos e concretos. Prazo de Implementação: Imediato;

³ Documento digital 218783 – Termo de Recebimento (documento digital 218814/2023)

⁴ Documento digital 230010/2023

⁵ Documento digital 243877/2023





c.5) determine à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Orçamentário exigidas pelo MCASP e pela IPC-07, quanto à: expedição de nota explicativa detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); expedição de nota explicativa detalhando as fontes de recursos de utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais; expedição de nota ou quadro apresentando a execução das receitas e despesas intraorçamentárias; expedição de nota explicativa detalhando as deduções de receitas, e, quanto à evidenciação do Resultado Orçamentário nos quadros de Receitas ou Despesas. Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Orçamentário da competência do exercício de 2022;

c.6) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação do Balanço Financeiro anual, sejam apresentadas notas explicativas quando ocorrerem operações que impactem significativamente o BF; bem como seja evidenciado quadro auxiliar detalhando as receitas arrecadadas e correspondentes deduções e saldos líquidos, conforme modelo definido na IPC – 06. Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Financeiro da competência do exercício de 2023.

c.7) determine às áreas competentes da Prefeitura para que, conjuntamente com a publicação de todas as Demonstrações Contábeis na imprensa oficial, também façam publicar as respectivas Notas Explicativas, bem como que todas essas publicações estejam assinadas pela Gestão Municipal e pelo Responsável Contábil. Prazo de implementação: A partir das publicações dos Balanços de 2022 e dos exercícios seguintes;

c.8) que publique, tempestivamente os decretos que autorizarem a abertura de créditos orçamentários adicionais e os Demonstrativos contábeis na imprensa oficial;

c.9) determine à Contadoria Municipal para que apresente/integre ao Balanço Patrimonial de cada exercício, notas explicativas para os seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e, outros detalhamentos e/ou informações quando forem significativos à interpretação do BP, conforme previsões do MCASP, 8ª edição, e a IPC 04. Prazo de Implementação: Até o levantamento do Balanço Patrimonial da competência do exercício de 2022;

c.10) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação anual da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, sejam integradas notas explicativas detalhadas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC – 05. Prazo de implementação: Até a publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais da competência do exercício de 2023;

c.11) Determine às áreas de Tesouraria, de Contadoria e de Prestação de Contas da Prefeitura para que, conjuntamente, considerados os saldos finais dos resultados financeiros apresentados para cada fonte/destinação de recursos ao final do exercício de 2022, promovam a retificação dos saldos finais de 2022 informados ao Sistema Aplic,





equiparando os saldos do Sistema àqueles apurados/constantes nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura. Tal retificação poderá ser realizada por meio de transferências de saldos entre fontes/destinações de recursos na Carga Mensal de janeiro de 2023 ou mediante o reenvio da Carga Inicial do exercício de 2023. Prazo de Implementação: Imediato;

c.12) verifique e controle, por fonte, os saldos dos recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para suportar as dívidas de curto prazo contraídas em todas as fontes orçamentárias;

c.13) providencie junto ao Chefe do Poder Legislativo a realização de restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, no valor de R\$ 665.752,32, conforme disciplinam as Resoluções de Consultas TCE-MT n.ºs. 21/2009 e 10/2021 – TP;

c.14) Determine à área administrativa competente na Prefeitura para que – independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício de 2023 – seja aplicado adicionalmente na MDE o montante de R\$ 3.366.897,45 até o final do ano de 2023, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC n.º 119/2022;

c.15) reconduza os gastos com pessoal aos limites previstos em lei, considerando nos cálculos os valores referentes ao termo de Parceria n.º. 001/2018, bem como sejam observadas as vedações contidas no art. 22, parágrafo único e incisos, da LRF, no tempo e modo previsto no art. 23 da mesma lei, sem prejuízo da adoção das medidas encartadas no art. 169, §3º e 4º da CRFB/88, sob pena de emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas de 2023;

c.16) que a gestão encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa n.º 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT;

c.17) determine ao Poder Executivo que promova a adequada disponibilização das contas de governo para apreciação da sociedade perante a Câmara de Vereadores, dentro do prazo legal;

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no artigo 110 do Regimento Interno, foi concedido à responsável o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais por meio da Decisão n.º 487/GAM/2023⁶, publicada no Diário Oficial de Contas na data 18/9/2023⁷, edição extraordinária n.º 3.137.

As alegações finais foram apresentadas⁸ e, em cumprimento ao parágrafo único, do artigo 110 do Regimento Interno, os autos foram

⁶ Documento digital 245211/2023

⁷ Documento digital 246525/2023

⁸ Documento digital 249492/2023





encaminhados ao Ministério Público de Contas que, posteriormente ao Parecer n.º 5.589/2023⁹, opinou de forma derradeira, com base no Parecer n.º 5.948/2023¹⁰, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, pelo saneamento da irregularidade AA04 de natureza gravíssima e, com base nos resultados da gestão, emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jaciara, com a expedição das recomendações constantes nos pareceres anteriores, além da seguinte:

b) expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 22 da LRF, abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das contas anuais que foram extraídos dos autos, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último censo pelo IBGE em 2022¹¹, Jaciara possui população total de **28.569** habitantes, fica localizada na Mesorregião do **Sudeste Mato-grossense** e Microrregião de **Rondonópolis**, com extensão territorial de **2.429,678 km²** e densidade demográfica de **11,76** habitantes por quilômetro quadrado.

2. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M

O IGF-M é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados

⁹ Documento digital 250875/2023

¹⁰ Documento digital 260457/2023

¹¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/jaciara/panorama>





recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
4. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

Os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados neste relatório e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

O IGF-M do exercício em análise (2022) não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo. Contudo, a análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.





Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de Jaciara:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,76	0,23	0,83	0,54	0,22	0,33	0,53	80
2018	0,56	0,00	0,90	0,69	0,73	0,23	0,53	79
2019	0,57	0,42	0,85	0,42	0,35	0,00	0,49	115
2020	0,52	0,21	1,00	0,75	0,15	0,18	0,53	102
2021	0,52	0,00	1,00	0,61	0,26	0,22	0,47	134

<https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>

3. PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual - PPA do Município de Jaciara para o quadriênio 2022 a 2025 foi instituído pela Lei n.º 2.060, de 13 de dezembro de 2021, protocolada sob o n.º 82.488-7/2021 no TCE-MT.

Foram realizadas durante audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão do PPA, conforme determina o art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município de Jaciara para o exercício de 2022 foi instituída pela Lei Municipal n.º 2.062, de 20 de dezembro de 2021, sendo protocolada nesta Corte de Contas sob n.º 82.475-5/2021. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município de Jaciara para o exercício de 2022 foi instituída pela Lei Municipal n.º 2.062, de 20 de dezembro de 2021 sendo protocolada nesta Corte de Contas sob n.º 82.475-5/2021.

As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (artigo 4º, §1º, da LRF).

A Secex apontou que embora a Lei Municipal nº 2.062/2021 (LDO-2022) apresente o Anexo de Metas Fiscais (AMF) estabelecendo as Metas Anuais de resultados primário e nominal (Demonstrativo “1” do MDF 11ª Edição), houve inconsistência na metodologia dos cálculos para a projeção dessas metas.





Isso porque, esses resultados projetados são idênticos em valor superavitário de R\$ 1.445.035,69.

Mencionou que foge à lógica e à racionalidade matemática a apresentação de igualdade dos valores para esses dois resultados, pois o mesmo Demonstrativo “1” também demonstra uma Dívida Consolidada Líquida projetada para 2022 no valor de R\$ 10.275.689,90, sendo que ao final de 2021 essa dívida montava em R\$ 9.816.860,43 (conforme Demonstrativo “2” do AMF).

Informou que essa igualdade para os dois resultados (primário e nominal), nesse caso específico, evidencia que não foram considerados/projetados no cálculo do resultado nominal o total das despesas financeiras que seriam pagos do decorrer de 2022 a título de juros e encargos da Dívida Consolidada.

Justificou ainda, que não foi possível identificar, no AMF da LDO-2022, justificativas para a inconsistência acima descrita, pois não houve a apresentação/instrução da memória e da metodologia de cálculo das Metas Anuais do AMF, contrariando o art. 4º, § 2º, II, da LRF e impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos, bem como da conformidade das metas com a política fiscal do município.

Essa situação também foi constatada no exame da LDO-2021, conforme irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar acostado ao processo TCE-MT n.º 41.218-0/2021 (Contas Anuais de Governo de 2021 do Município de Jaciara-MT), oportunidade em que foi expedida no respectivo Parecer Prévio TCE-MT n.º 179/2022 determinação ao chefe do Poder Executivo do Município.

Dessa maneira, esses fatos ensejariam a configuração de irregularidade. Contudo, a Secex entendeu que em razão da LDO/2022 ter sido aprovada ainda no exercício de 2021, ou seja, muito antes da emissão do Parecer Prévio TCE-MT n. 179/2022 (Plenário do dia 01/11/2022), concluiu ser inoportuno o apontamento de nova irregularidade quanto ao descumprimento do





art. 4º, § 1º e § 2º, II, da LRF para o exercício de 2022, devendo o fato ser novamente analisado nas Contas Anuais de Governo para o exercício de 2023, para fins de verificação do cumprimento da Determinação ou de reincidência da situação irregular.

A LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (artigo 4º, inciso I, alínea “b” e artigo 9º da LRF).

Verificou-se que foram realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do projeto de lei da LDO/2022, nos termos do artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF.

Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o artigo 37 da Constituição da República e artigo 48 da LRF.

Por outro lado, a Secex destacou que, embora o texto normativo da LOA/2022 tenha sido publicado em imprensa competente, o texto normativo não foi acompanhado dos respectivos anexos obrigatórios, integrantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, consignou que:

Face ao exposto, e considerando-se que a publicação/divulgação da Lei n. 2.065/2021 (LDO-2022) ocorreu ainda no exercício de 2021, ou seja, muito antes da emissão do Parecer Prévio TCE-MT n. 179/2022 (Plenário do dia 01/11/2022), constata-se ser inoportuno e contraproducente o apontamento de irregularidade quanto à publicação/divulgação incompleta da LDO-2022, devendo o ponto ser novamente analisado no exame das Contas Anuais de Governo para o exercício de 2023, para fins de verificação do cumprimento da Determinação ou de reincidência da situação irregular.

Consta da LDO/2022 o percentual 1% para a Reserva de Contingência, bem como o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, em atenção aos artigos 4º, § 3º e 14 da LRF.





5. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

O Município de Jaciara, no exercício de 2022, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal n.º 2.065, de dezembro de 2021, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 100.210.598,77** (cem milhões, duzentos e dez mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos).

Deste valor, **R\$ 62.134.216,68** (sessenta e dois milhões, cento e trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) foram destacados ao orçamento fiscal e **R\$ 38.076.382,09** (trinta e oito milhões, setenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e nove centavos) ao orçamento da seguridade social, em atendimento ao art. 165, § 5º, da CF/88.

Verificou-se que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inciso I, da LRF.

Foi verificado que houve divulgação/publicidade da Lei nos meios oficiais e no Portal de Transparência do Município, em cumprimento ao artigo 37 da CF e 48 da LRF. Por outro lado, a equipe da Secex destacou que, embora o texto normativo da LDO/2022 tenha sido publicado em imprensa competente, o texto normativo não foi acompanhado dos respectivos anexos obrigatórios, integrantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Todavia, a equipe técnica consignou que:

Face ao exposto, e considerando-se que a publicação/divulgação da Lei n. 2.065/2021 (LDO-2022) ocorreu ainda no exercício de 2021, ou seja, muito antes da emissão do Parecer Prévio TCE-MT n. 179/2022 (Plenário do dia 01/11/2022), constata-se ser inoportuno e contraproducente o apontamento de irregularidade quanto à publicação/divulgação incompleta da LDO-2022, devendo o ponto ser novamente analisado no exame das Contas Anuais de Governo para o exercício de 2023, para fins de verificação do cumprimento da Determinação ou de reincidência da situação irregular.

Consta na LOA/2022 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação





para outra ou de um órgão para outro, não obedecendo, assim, ao princípio da exclusividade (artigo 165, § 8º, CF/88).

Não obstante, a Secex acostou a seguinte justificativa para não imputação de irregularidade nestas Contas Anuais de 2022:

Face ao exposto, e considerando-se que os processos de elaboração e aprovação da Lei n. 2.065/2021 (LDO-2022) findaram-se ainda no exercício de 2021, ou seja, muito antes da emissão do Parecer Prévio TCE-MT n. 179/2022 (Plenário do dia 01/11/2022), constata-se ser inoportuno e contraproducente o apontamento de irregularidade quanto à publicação/divulgação incompleta da LDO-2022, devendo o ponto ser novamente analisado no exame das Contas Anuais de Governo para o exercício de 2023, para fins de verificação do cumprimento da Determinação ou de reincidência da situação irregular acima descrita.

Sobre a autorização para abertura de créditos adicionais, a Secex destaca sobre o art. 7º da LOA/2022 que autoriza ao Poder Executivo abrir crédito adicional equivalente à 30% da despesa total fixada no art. 4º, o que pode se tornar uma autorização ilimitada.

Nesse contexto, em situação semelhante evidenciada nas Contas Anuais no exercício de 2021, foi estabelecida a seguinte determinação no Parecer Prévio n.º 179/2022:

VIII) no caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 4.320/1964, faça a fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares em valor ou percentual único baseado na despesa total fixada na LOA, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite;

Entretanto, considerando que a elaboração da Lei n.º 2.065/2021 (LOA/2022) ocorreu ainda no exercício de 2021, ou seja, muito antes da emissão da recomendação acima exposta, a auditoria ressalta ser inoportuno o apontamento de irregularidade quanto à fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares, devendo ser analisado novamente nas Contas Anuais do exercício de 2023.





5.1 Alterações Orçamentárias

O artigo 7º da Lei Municipal n.º 2.065/2021 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da Despesa Total fixada para o exercício de 2022 (R\$ 100.210.598,77).

Todavia, por meio da edição da Lei Municipal n.º 2.132/2022, o referido limite-percentual foi elevado para 50%, além de terem ocorrido durante o exercício a edição de outras leis específicas que majoram ainda mais o limite total das autorizações para abertura de créditos suplementares.

Na tabela abaixo demonstra-se as alterações realizadas no Orçamento (OI) por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do município e o correspondente Orçamento Final (OF):

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 100.210.598,77	R\$ 115.382.118,28	R\$ 689.539,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 39.092.257,15	R\$ 177.189.999,22	76,81%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	115,14%	0,68%	0,00%	0,00%	39,01%	176,81%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

As alterações orçamentárias em 2022 totalizaram 115,82% do Orçamento Inicial. Confira-se:

ANO	Valor Total LOA Município	Valor Total Alterações do Município	Percentual das Alterações
2022	R\$ 100.210.598,77	R\$ 116.071.657,60	115,82%

Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:





RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 39.092.257,15
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 54.644.248,27
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 22.335.152,18
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 116.071.657,60

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

A partir da análise das alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, constatou-se que estes foram abertos no exercício de 2022 em montante superior ao limite máximo autorizado por leis municipais, ensejando o **achado** de auditoria **6.1**, classificado na **irregularidade FB02**.

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pelo saneamento da irregularidade, com expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo, para que determine à área competente na Prefeitura que ao elaborar projetos de leis requerendo autorizações para abertura de créditos adicionais, utilize textos legislativos não genéricos e lacunosos, e que estabeleçam de forma clara valores específicos ou parâmetros de mensuração objetivos e concretos.

Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa, conforme estabelece o art. 167, inciso V, CF; art. 42, Lei n.º 4.320/64.

Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **excesso de arrecadação** e de **superávit financeiro**, causa dos **achados 7.1 e 7.2**, classificados na **irregularidade FB03**.

A gestora responsável foi citada e apresentou defesa acerca dos achados de auditoria. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o





Ministério Público de Contas compreenderam que elas foram suficientes para saná-las.

Ainda, o Ministério Público manifestou-se ainda pela emissão de recomendação Poder Legislativo, para que recomende ao chefe do Poder Executivo que determine à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Orçamentário exigidas pelo MCASP e pela IPC-07, quanto à: expedição de nota explicativa detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); expedição de nota explicativa detalhando as fontes de recursos de utilização do superavit financeiro para abertura de créditos adicionais; expedição de nota ou quadro apresentando a execução das receitas e despesas intraorçamentárias; expedição de nota explicativa detalhando as deduções de receitas, e, quanto à evidenciação do Resultado Orçamentário nos quadros de Receitas ou Despesas. Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Orçamentário da competência do exercício de 2022.

Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964).

A Secex também observou que houve abertura de créditos orçamentários adicionais sem a devida publicação dos respectivos decretos e das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022 na imprensa oficial do Município de Jaciara e no Portal de Transparência do ente, em desrespeito ao artigo 37, *caput*, da CF; artigo 6º, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/199 e à Lei n.º 12.527/2011, fato que ensejou o **achado 10.1, irregularidade NB05**.

A gestora apresentou defesa acerca da irregularidade alegando que, durante o exercício de 2022, a prefeitura contou com dois contadores responsáveis pelos Registros Contábeis, o que teria acarretado suposta falta de sintonia com o andamento dos demais setores da prefeitura. Ao final, a defendente assevera que houve a normalização da rotina de publicidade para os





decretos em 2023.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que os encaminhamentos da documentação foram extemporâneos, razão pela qual manifestaram pela manutenção da irregularidade com emissão de recomendação.

Em sede de alegações finais, a gestora alega que os decretos de suplementação são gerados a partir do sistema de contabilidade para evitar falhas formais, o que acaba acarretando esta função de elaboração dos decretos referente a alteração orçamentárias ao setor de contabilidade.

O Ministério Público de Contas pontuou que a irregularidade NB05, repetiu que o atraso na publicação dos Decretos de Abertura de Créditos Orçamentários Adicionais não comprometeu a integridade das contas públicas ou a sua eficácia, todavia, opina pela manutenção do achado.

6. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2022, a receita prevista atualizada foi de **R\$ 154.055.189,36** (cento e cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), sendo arrecadado o montante de **R\$ 181.908.953,11** (cento e oitenta e um milhões, novecentos e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e onze centavos), conforme quadro reproduzido a seguir:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 145.607.884,52	R\$ 151.277.054,53	103,89%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 21.733.670,29	R\$ 23.632.391,98	108,73%
Receita de Contribuições	R\$ 7.419.285,27	R\$ 6.377.845,10	85,96%
Receita Patrimonial	R\$ 1.067.820,65	R\$ 4.039.147,28	378,26%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 4.139.031,56	R\$ 4.092.046,83	98,86%
Transferências Correntes	R\$ 110.136.089,76	R\$ 112.072.396,76	101,75%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.111.986,99	R\$ 1.063.226,58	95,61%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 10.685.334,93	R\$ 35.847.051,71	335,47%
Operações de Crédito	R\$ 100,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 200,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 10.685.034,93	R\$ 35.847.051,71	335,48%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 156.293.219,45	R\$ 187.124.106,24	119,72%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 9.298.668,38	-R\$ 11.489.884,43	123,56%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 8.710.936,30	-R\$ 11.489.884,43	131,90%
Renúncias de Receita	-R\$ 587.732,08	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 146.994.551,07	R\$ 175.634.221,81	119,48%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 7.060.638,29	R\$ 6.274.731,30	88,86%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 154.055.189,36	R\$ 181.908.953,11	118,08%

A série histórica das receitas orçamentárias no período de 2018 a 2022, revela um **crescimento na arrecadação**, conforme tabela abaixo:





Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 81.703.529,22	R\$ 88.160.408,50	R\$ 109.326.343,53	R\$ 121.277.760,79	R\$ 151.277.054,53
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 12.546.770,29	R\$ 14.244.540,69	R\$ 15.692.294,96	R\$ 16.803.037,78	R\$ 23.632.391,98
Receita de Contribuição	R\$ 3.646.975,86	R\$ 1.504.206,39	R\$ 5.066.657,70	R\$ 5.855.972,49	R\$ 6.377.845,10
Receita Patrimonial	R\$ 323.473,27	R\$ 862.485,56	R\$ 68.998,76	R\$ 521.193,32	R\$ 4.039.147,28
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 2.748.989,38	R\$ 3.369.635,99	R\$ 3.976.032,66	R\$ 3.978.845,49	R\$ 4.092.046,83
Transferências Correntes	R\$ 61.698.960,96	R\$ 67.853.032,70	R\$ 84.016.935,58	R\$ 93.232.929,49	R\$ 112.072.396,76
Outras Receitas Correntes	R\$ 738.359,46	R\$ 326.507,17	R\$ 505.423,87	R\$ 885.782,22	R\$ 1.063.226,58
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 4.805.348,83	R\$ 1.455.288,95	R\$ 6.853.616,00	R\$ 22.191.173,97	R\$ 35.847.051,71
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 357.200,35	R\$ 0,00	R\$ 313.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 4.448.148,48	R\$ 1.455.288,95	R\$ 6.540.216,00	R\$ 22.191.173,97	R\$ 35.847.051,71
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 86.508.878,05	R\$ 89.615.697,45	R\$ 116.179.959,53	R\$ 143.468.934,76	R\$ 187.124.106,24
DEDUÇÕES	-R\$ 6.983.380,76	-R\$ 7.797.040,67	-R\$ 8.216.310,59	-R\$ 10.209.773,86	-R\$ 11.489.884,43
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 79.525.497,29	R\$ 81.818.656,78	R\$ 107.963.648,94	R\$ 133.259.160,90	R\$ 175.634.221,81
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 5.146.246,34	R\$ 0,00	R\$ 4.294.775,57	R\$ 5.452.935,49	R\$ 6.274.731,30

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 84.671.743,63	R\$ 81.818.656,78	R\$ 112.258.424,51	R\$ 138.712.096,39	R\$ 181.908.953,11
Receita Tributária Própria	R\$ 12.037.585,77	R\$ 13.693.932,30	R\$ 15.120.150,29	R\$ 16.803.037,78	R\$ 23.632.391,98
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	14,73%	15,53%	13,83%	13,85%	15,62%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	14,71%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.





Destaca-se que as Receitas de Transferências Correntes e de Capital somadas (R\$ 147.919.448,47) representaram em 2022 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **79,05%** do total da receita orçamentária (R\$ 187.124.106,24).

De acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, foram repassados os seguintes valores a título de transferências constitucionais e legais ao município:

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 23.067.236,37	R\$ 23.067.236,37	R\$ 0,00
Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS)	R\$ 773.465,64	R\$ 773.465,64	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 1.138.506,77	R\$ 1.138.506,77	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 51.247,44	R\$ 51.247,44	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cessão Onerosa	R\$ 1.036.880,36	R\$ 0,00	R\$ 1.036.880,36
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 19.712.581,29	R\$ 19.712.581,29	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 750.492,72	R\$ 1.787.373,08	-R\$ 1.036.880,36
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 750.492,72	R\$ 1.787.373,08	-R\$ 1.036.880,36
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Coluna A: STN - Transferências Constitucionais - link Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

O quadro demonstra que não houve diferenças quantitativas entre nos valores transferidos da União e aqueles registrados na contabilidade do Município.

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 23.632.391,98** (vinte e três milhões, seiscentos e trinta e dois mil, trezentos





e noventa e um reais e noventa e oito centavos), correspondente a **15,62%** da receita corrente arrecada, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Ademais, a série histórica revela um crescimento dessas receitas:

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
IPTU	R\$ 1.510.125,44	R\$ 1.727.886,33	R\$ 1.843.853,30	R\$ 2.007.513,30	R\$ 2.481.468,15
IRRF	R\$ 2.341.099,96	R\$ 3.177.787,08	R\$ 3.383.236,33	R\$ 4.392.418,84	R\$ 5.734.029,52
ISSQN	R\$ 4.509.045,31	R\$ 4.933.395,91	R\$ 4.940.368,57	R\$ 5.550.678,83	R\$ 9.102.964,39
ITBI	R\$ 1.305.902,59	R\$ 1.167.066,99	R\$ 2.398.605,46	R\$ 1.274.523,94	R\$ 3.272.310,32
TAXAS	R\$ 1.149.148,28	R\$ 1.322.540,33	R\$ 1.364.801,43	R\$ 1.457.055,19	R\$ 997.508,35
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 73.076,94	R\$ 103.408,05	R\$ 51.165,13	R\$ 78.757,70	R\$ 131.999,67
DÍVIDA ATIVA	R\$ 832.082,25	R\$ 979.857,07	R\$ 907.800,56	R\$ 1.640.143,22	R\$ 1.415.323,74
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 317.105,00	R\$ 281.990,54	R\$ 230.319,51	R\$ 401.946,76	R\$ 496.787,84
TOTAL	R\$ 12.037.585,77	R\$ 13.693.932,30	R\$ 15.120.150,29	R\$ 16.803.037,78	R\$ 23.632.391,98

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

O grau de autonomia financeira do município é caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada. A autonomia receitas próprias do município financeira é a capacidade do município de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências.

A autonomia financeira de **20,95%** indica que, a cada R\$ 1,00 arrecadado, apenas R\$ 0,21 refere-se à receita própria, o que revela um grau de 79,05% de dependência do município em relação às receitas de transferência.

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 187.124.106,24
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 112.072.396,76
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 35.847.051,71
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 147.919.448,47
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 39.204.657,77

Descrição	Valor - R\$
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	20,95%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	79,04%

Relatório Contas de Governo >Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita





A tabela e o gráfico a seguir apresentam o grau de dependência financeira do Município de Jaciara no período de 2020 a 2022:

Dependência de Transferência			
Descrição	2020	2021	2022
Percentual de Participação de Receitas Próprias	27,68%	35,01%	20,95%
Percentual de Dependência de Transferências	72,31%	64,98%	79,04%

Fonte: Relatórios Contas de Governo - Tópico: Grau de Autonomia Financeira

7. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

No exercício de 2022, a despesa autorizada totalizou **R\$ 177.189.999,22** (cento e setenta e sete milhões, cento e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), sendo **empenhado R\$ 164.068.263,24** (cento e sessenta e quatro milhões, sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), **liquidado R\$ 161.386.503,06** (cento e sessenta e um milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e três reais e seis centavos) e **pago R\$ 156.088.717,06** (cento e cinquenta e seis mil, oitenta e oito mil, setecentos e dezessete reais e seis centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do município, no período 2018 de 2022, revela um aumento da despesa realizada, conforme demonstrado na tabela a seguir:





Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
Despesas correntes	R\$ 71.033.635,65	R\$ 78.938.907,80	R\$ 92.810.760,84	R\$ 93.230.205,60	R\$ 129.167.539,45
Pessoal e encargos sociais	R\$ 43.168.479,95	R\$ 49.382.477,19	R\$ 58.123.681,62	R\$ 61.061.293,95	R\$ 76.053.485,83
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 34.370,99	R\$ 41.566,40	R\$ 52.525,61	R\$ 155.790,36	R\$ 70.969,23
Outras despesas correntes	R\$ 27.830.784,71	R\$ 29.514.864,21	R\$ 34.634.553,61	R\$ 32.013.121,29	R\$ 53.043.084,39
Despesas de Capital	R\$ 7.829.097,21	R\$ 6.118.981,98	R\$ 12.656.652,71	R\$ 12.078.793,21	R\$ 28.150.634,56
Investimentos	R\$ 7.467.674,37	R\$ 5.109.905,45	R\$ 11.051.070,27	R\$ 10.650.733,94	R\$ 25.952.527,32
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 361.422,84	R\$ 1.009.076,53	R\$ 1.605.582,44	R\$ 1.428.059,27	R\$ 2.198.107,24
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 78.862.732,86	R\$ 85.057.889,78	R\$ 105.467.413,55	R\$ 105.308.998,81	R\$ 157.318.174,01
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 3.264.100,69	R\$ 3.691.230,75	R\$ 4.594.771,40	R\$ 5.351.347,61	R\$ 6.750.089,23
Total das Despesas	R\$ 82.126.833,55	R\$ 88.749.120,53	R\$ 110.062.184,95	R\$ 110.660.346,42	R\$ 164.068.263,24
Variação - %		8,06%	24,01%	0,54%	48,26%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Nota-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2022 na composição da despesa orçamentária municipal foi "**Pessoal e Encargos Sociais**" (R\$ 76.053.485,83), correspondente a **48,34%** do total da despesa orçamentária contabilizada (R\$ 127.318.174,01).

8. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

8.1. Situação Orçamentária

8.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER)

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1), ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

A	PA_RECEITA_LÍQUIDA_PREVISTA	R\$ 146.994.551,07
B	VA_RECEITA_LÍQUIDA_ARRECADADA	R\$ 175.634.221,81
QER	B/A	1,1948





O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada é maior do que a prevista, ou seja, houve **excesso** de arrecadação na ordem de R\$ 28.639.670,74.

8.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra

A	PA_Total_Receitas_Correntes	R\$ 145.607.884,52
B	VA_Total_Receitas_Correntes	R\$ 151.277.054,53
QERC	B/A	1,0389

O resultado acima indica que a receita corrente arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a um **acréscimo** de **1,04%** do estimado, evidenciando um excesso de arrecadação de **R\$ 5.669.170,01**.

8.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra

A	PA_Total_Receita_Capital	R\$ 10.685.334,93
B	VA_Total_Receita_Capital	R\$ 35.847.051,71
QRC	B/A	3,3547

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a **235,47%** do valor estimado, superando em **R\$ 25.161.716,78**.

8.1.4. Quociente de Execução da Despesa (QED)

A	DA_DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 170.160.941,15
B	VE_DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 157.318.174,01
QED	B/A	0,9245

O resultado indica que despesa realizada foi de **92,42%**, sendo menor do que a autorizada, representando uma **economia orçamentária** de **R\$ 12.842.767,14**.





8.1.5. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

A	DA_TOTAL_Despesas Correntes	R\$ 135.969.021,68
B	VE_TOTAL_Despesas Correntes - Executado	R\$ 129.167.539,45
QEDC	B/A	0,9499

O resultado indica que a despesa corrente realizada foi menor em **5,01%** do que a prevista.

8.1.6. Quociente de Execução da Despesa de Capital - Exceto Intra (QDC)

A	DA_TOTAL_Despesas Capital	R\$ 33.255.715,47
B	VE_TOTAL_Despesas Capital - Executado	R\$ 28.150.634,56
QDC	B/A	0,8464

O resultado indica que o total da despesa de capital realizada foi **menor** do que a previsão atualizada, correspondendo a **15,36%** abaixo do total previsto.

8.1.7. Quociente da Execução Orçamentária Corrente (QEOCO)

O Quociente da Execução Orçamentária Corrente é resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente Ajustada e a Despesa Empenhada Corrente Ajustada. A interpretação desse quociente indica se as receitas correntes suportaram as despesas correntes (indicador maior que 1) ou se foi necessário utilizar receitas de capital para financiar despesas correntes.

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita corrente arrecadada, mais a parcela de superávits financeiros de exercícios anteriores, foram suficientes para cobrir as despesas correntes executadas no exercício - **superávit corrente de R\$ 14.377.145,87.**





C	O_DESP_CORRENTE_CRED_ADIC	R\$ 4.232.873,15
A	F_TOTAL_REC_CORRENTE_AJUSTADA	R\$ 146.061.901,40
B	M_TOTAL_DESP_CORRENTE_AJUSTADO	R\$ 135.917.628,68
QEOCO	(A+C)/B	1,1057

8.1.8. Quociente da Execução Orçamentária de Capital (QEOCA)

O Quociente da Execução Orçamentária Capital é resultante da relação entre a Receita Realizada de Capital Ajustada e a Despesa Empenhada de Capital Ajustada.

A interpretação desse quociente indica quanto da receita de capital foi utilizada para pagamento da despesa de capital. Caso o quociente seja igual a 1, indica que a receita de capital foi igual a despesa de capital. Se ele for maior que 1, indica que houve excesso de alienação de bens e valores ou operações de créditos. Se for menor que 1, indica que uma parte das despesas de capital foram financiadas com receitas correntes.

O resultado alcançado pelo ente municipal indica o total das despesas de capital executadas no exercício foram integralmente financiadas por recursos da mesma categoria econômica (capital).

C	O_DESP_CAPITAL_CRED_ADIC	R\$ 13.377.161,99
A	F_TOTAL_REC_CAPITAL_AJUSTADA	R\$ 35.847.051,71
B	M_TOTAL_DESP_CAPITAL_AJUSTADO	R\$ 28.150.634,56
QEOCA	(A+C)/B	1,7486

8.1.9. Regra de Ouro do art. 167, inciso III, da CF/88

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.





Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

No caso sob exame, não foram contratadas ou auferidas receitas de operações de crédito, assim, a regra de ouro foi cumprida pelo ente municipal. Confira-se:

B	VE_TOTAL_Despesas Capital - Executado	R\$ 28.150.634,56
A	VA_Operações_Crédito	R\$ 0,00
REGRA DE OURO	A/B	0,0000

8.1.10. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue:





B	M_TOTAL_DESPESA_AJUSTADO	R\$ 164.068.263,24
A	F_TOTAL_RECEITA_AJUSTADA	R\$ 181.908.953,11
C	O_TOTAL_DESP_CRED_ADIC	R\$ 17.610.035,14
QREO	(A+C)/B	1,2160

A receita arrecadada, mais os recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores, perfazem montante maior do que a despesa total realizada, evidenciando um **superávit orçamentário de execução** no valor de **R\$ 35.450.725,01**.

A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2018 a 2022:

	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 79.106.221,47	R\$ 84.925.787,98	R\$ 110.921.383,32	R\$ 128.997.917,30	R\$ 181.908.953,11
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 72.056.601,70	R\$ 85.057.889,78	R\$ 105.467.413,55	R\$ 101.807.177,35	R\$ 164.068.263,24
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.780.686,42	R\$ 17.610.035,14
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	R\$ 7.049.619,77	-R\$ 132.101,80	R\$ 5.453.969,77	R\$ 30.971.426,37	R\$ 35.450.725,01

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores), Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

8.2 Situação Financeira e Patrimonial

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se a despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2022, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 6.732.694,39** (seis milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) e em





Restos a Pagar Não Processados **R\$ 2.681.760,18** (dois milhões, seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta reais e dezoito centavos).

8.2.1. Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2022.

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 53.910.679,30
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 1.601.900,08
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 6.732.694,39
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 2.681.760,18
QDF	$(A-B)/(C+D)$	5,5562

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há **R\$ 5,56** de disponibilidade financeira, indicando equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros para o pagamento do total dos restos a pagar processados e não processados inscritos até 2022.

8.2.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

A	TOTAL DESPESAS - EXECUTADO	R\$ 164.068.263,24
B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 7.979.546,18
QIRP	B/A	0,0486

O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, aproximadamente R\$ 0,05 foram inscritos em Restos a Pagar.





8.2.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao §1º do inciso I do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64.

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 53.910.679,30
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 11.016.354,65
QSF	A/B	4,8936

O resultado indica que houve **superávit financeiro** no valor de **R\$ 42.894.324,65**.

A Secex apontou que em que pese o resultado superavitário alcançado de R\$ 42.894.324,65, a fonte de recursos n.º 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, individualmente apresenta um déficit financeiro no montante de R\$ 2.709.339,33, ou seja, a fonte/destinação de recursos 500 apresenta disponibilidade de caixa líquida negativa e insuficiente para suportar os compromissos de curto prazo assumidos pelo Município de Jaciara, sobretudo aqueles inscritos em Restos a Pagar, fato que ensejou o **achado 5.1, irregularidade DB99**.

Devidamente citada, a gestora apresentou manifestação de defesa sobre o apontamento aduzindo que o valor levantado pela auditoria teria que desconsiderar a quantia de R\$ 727.506,81, uma vez que é referente a despesa não liquidada, portanto não seria um compromisso a ser honrado a curto prazo, já que o fornecedor ainda não cumpriu com sua obrigação.





Ademais, quanto ao saldo remanescente – considerando a subtração do valor visto acima - alega que a insuficiência apontada pela Secex representa apenas 2,79% da arrecadação na dita fonte de recursos, já que o montante arrecadado na mesma fonte totalizou R\$ 70.925.087,15 (setenta milhões, novecentos e vinte e cinco mil, oitenta e sete reais e quinze centavos).

Por fim, a defesa sustenta que está efetuando a contenção de gastos no exercício de 2023, para acabar com a insuficiência apresentada.

Após análise de defesa, a equipe de auditoria, acompanhada do ente ministerial, entenderam que a argumentação não foi suficiente para afastar o achado.

Em sede de alegações finais, a gestora repisa a argumentação sobre o necessário abatimento (do valor de R\$ 727.506,81), acrescentando justificativa da indisponibilidade financeira por suposta queda de receita ao final de 2022, ante a redução no repasse do ICMS. Ainda, reforça sobre a contenção de gastos em 2023 como forma de abater a insuficiência de caixa na fonte 500.

Em análise das alegações finais, o Ministério Público de Contas pontuou que a gestora ratificou as fundamentações da defesa, alegando a queda de arrecadação, que foi em parte minimizada nos meses de outubro, novembro e dezembro. Entretanto, a gestão não trouxe aos autos nenhuma comprovação das ações realizadas para minimizar a suposta queda, sendo sugerida a manutenção do achado.

8.2.4. Quociente de Liquidez Corrente (LC)

O Quociente de Liquidez Corrente é resultante da relação entre o Ativo Circulante e Passivo Circulante, e demonstra o quanto o município dispõe de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos, estoques etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.).





Caso o quociente de liquidez corrente seja maior que 1, há capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo. Se o quociente for menor que 1, existem passivos circulantes superiores aos ativos da mesma natureza e, por consequência, revela restrições na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

A	Valor_Total_Ativo_Circulante	R\$ 55.573.567,38
B	Valor_Total_Passivo_Circulante	R\$ 15.554.226,24
Liquidez Corrente	A/B	3,5728

O resultado acima demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo, ou seja, para cada R\$ 1,00 registrado no Passivo Circulante há, aproximadamente, **R\$ 3,57** de Ativo Circulante.

9. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

9.1 Dívida Pública

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a doze meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, § 1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).





9.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

A Dívida Consolidada Líquida foi negativa em - **R\$ 34.223.397,13** (trinta e quatro milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e noventa e sete reais e treze centavos), conforme demonstrado a seguir:

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 135.258.699,59
A	DCL	-R\$ 34.223.397,13
QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0000

A DCL negativa indica que o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta existente é maior que o total da Dívida Consolidada no exercício de 2022.

O resultado indica o **cumprimento** do limite de endividamento disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

9.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada (DPC) baseia-se em contratos de empréstimo ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução do Senado Federal nº43/2001, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Não houve contratações de dívida pública pelo ente em 2022 e, portanto, observou-se o limite de 16% disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado n.º 43/2001.





B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 135.258.699,59
A	TOTAL DA DÍVIDA	R\$ 0,00
QDPC	A/B	0,0000

9.1.3. Quociente de Dispersão da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem-se nas despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, e, de acordo com o art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 135.258.699,59
A	Total Dispersões da Dívida Pública	R\$ 2.269.076,47
QDDP	A/B	0,0167

O resultado do QDDP indica que o total dos dispêndios da dívida pública efetuados no exercício de 2022 representou **1,67%** da receita corrente líquida ajustada do exercício, evidenciando o cumprimento do limite legal (art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001).

9.2. Educação

Em 2022, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,76%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação de 2018 a 2022:





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	28,10%	32,99%	24,19%	18,50%	26,76%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **94,27%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2018 a 2022, é a seguinte:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	61,20%	81,68%	67,66%	64,76%	94,27%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

9.3. Saúde

Em 2022, o município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente **27,74%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158 e 159, inciso I e §3º, todos da Constituição da República, cumprindo o mínimo de 15% estabelecido no inciso III do §2º do artigo 198 da Carta Magna c/c a Lei Complementar n.º 141/2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2018 a 2022, é a seguinte:





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	26,38%	23,18%	34,31%	33,89%	27,74%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

9.4. Gasto com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Jaciara totalizaram R\$ 75.911.596,50 (setenta e cinco milhões, novecentos e onze mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), correspondente a **56,12%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 135.258.699,59), extrapolando o limite máximo de 54% (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000), causa da irregularidade **AA04 (subitem 1.1)**.

A defesa, por sua vez, entende que o valor de R\$ 5.959.704,11 despendido com o Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás (Termo de Parceria n.º 1/2018), referente a serviços especializados na área da saúde, deve ser excluído do cálculo efetuado pela equipe de auditoria, vez que o montante se refere a "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização", suscitando o Decreto Legislativo n.º 79/2022 do Senado Federal.

Ressalta que se excluído o valor referente à OSCIP, o percentual de Despesa com Pessoal do Poder Executivo perfaz 51,72% da RCL, estando dentro do limite legal.

Após análise dos argumentos trazidos pela gestora em sede de defesa, tanto a Unidade Técnica, quanto o Ministério Público de Contas entenderam pela permanência da irregularidade, por considerarem que os serviços desempenhados são típicos da Administração Pública municipal, logo, devem entrar no referido cálculo.

Em sede de alegações finais, a defesa traz argumentação semelhante àquela vista anteriormente, sustentando que deve ser desconsiderado do cálculo de despesa com pessoal o valor referente à OSCIP.





Ademais, acrescenta que Jaciara possui ampla estrutura de saúde, atendendo outros municípios próximos, o que amplia a demanda e justifica a necessidade da contratação de serviços complementares.

Em última análise, o *Parquet* opinou pelo **saneamento** da irregularidade AA04 de natureza gravíssima tendo em vista os recentes posicionamentos externados pelo órgão colegiado desta Corte, a exemplo da Resolução de Consulta n.º 17/2022, com emissão da seguinte recomendação:

b) expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 22 da LRF, abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso.

9.5. Regime Previdenciário

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais servidores e agentes políticos ao Regime Geral (RGPS - INSS). O RPPS tem como unidade gestora o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaciara (PREV JACI).

A equipe técnica constatou a adimplência das contribuições previdenciárias patronal e dos segurados devidas ao RPPS.

Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a existência de 02 (dois) acordos de parcelamentos vigentes de dívidas firmados entre o Município de Jaciara e o PREV-JACI, registrados sob o n.º 00033/2005 e 00784/2021.

A Secex constatou divergências entre os valores efetivamente pagos pelo ente municipal e o valor integral devido em diversos meses, totalizando uma diferença de R\$ 109.362,55, ensejando a irregularidade **DB09**.

A gestora foi citada e apresentou defesa. Após análise dos argumentos defensivos, Secex e MPC manifestaram pelo saneamento da irregularidade, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que





recomende aos responsáveis pela Unidade de Controle Interno e à Diretoria Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Jaciara - PREV-JACI que promova a apuração das causas e adote as providências saneadoras e retificadoras cabíveis quanto à constatação das divergências entre os valores de pagamentos das parcelas do Acordo de Parcelamento nº00033/2005 calculados e determinados a partir dos controles internos do PREV-JACI, e aqueles informados e mantidos no CADPREV.

9.6. Relação entre Despesas e Receitas Correntes

A relação entre despesa corrente líquida e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2021 (R\$ 133.697.630,10) e a receita corrente (R\$ 146.061.901,40) totalizou 0,9305, ou seja, **93,05%, cumprindo** o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

A	A_Receita_Corrente	R\$ 146.061.901,40
B	B_Desp_Corrente_Liquidada	R\$ 133.697.630,10
C	C_Desp_Insc_RPNP	R\$ 2.219.998,58
Limite Art. 167-A CF ((B+C)/A)		0,9305

A seguir apresenta a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 e 2022:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa/Receita (d) %
2021	R\$ 116.520.922,42	R\$ 97.805.507,08	R\$ 776.046,13	84,60%
2022	R\$ 146.061.901,40	R\$ 133.697.630,10	R\$ 2.219.998,58	93,05%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos) Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica

9.7. Repasse ao Poder Legislativo

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 4.150.000,00 (quatro milhões e cento e cinquenta mil reais), correspondente **5,95%** da receita base (R\$ 69.735.923,78), assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República.





A equipe de auditoria registrou uma sobra de recursos financeiros duodecimais no total de R\$ 665.752,32 (seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), motivo pelo qual sugeriu a expedição de **recomendação** para que seja realizada a restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, nos termos do § 2º do artigo 167 da Constituição da República, bem como das Resoluções de Consulta TCE-MT n.º 21/2009 e 10/2021-TP.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, tampouco foram inferiores à proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual.

Ademais, os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, §2º, inciso II, CF).

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2018/2022, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2018	2019	2020	2021	2022
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,49%	6,19%	6,61%	6,23%	5,95%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

9.8. Metas Fiscais

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras - RNF ou Primárias: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para





evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras - DNF ou Primárias: corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significa que possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

O resultado primário alcançado pelo município perfaz o resultado **superavitário** de **R\$ 18.740.122,40**, valor muito superior ao da meta estipulada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de **R\$ 1.445.035,69**.

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

10. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Foi verificada a consistência na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, referentes ao exercício de 2022, considerando a Portaria do STN n.º 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs n.º 04, 05, 06, 07 e 08 expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.





Ainda quanto à contabilidade, detectou-se que houve divergência entre as informações contábeis enviadas por meio do Sistema Aplic e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2022, conforme quadro abaixo:

Integridade do Balanço Orçamentário Consolidado de 2022 (BO) com o Sistema <u>Aplic</u> – Município de Jaciara			
Descrições	Valores R\$		
	Sistema Aplic (A)	BO da Prestação de Contas (B)	Diferenças (A-B)
Receita Orçamentária (Previsão Inicial)	100.210.598,77	99.960.598,77	250.000,00
Receita Orçamentária (Previsão Atualizada)	154.055.189,36	153.805.189,36	250.000,00
Receita Orçamentária (Receita Realizada)	181.908.953,11	181.906.539,67	2.413,44

Fonte: Anexo 3, Quadros 3.1. e 3.2.; Anexo 4, Quadro 4.1.; Anexo 5, Quadro 5.1.; e, Balanço Orçamentário Consolidado apresentado na Prestação de Contas (Doc. Digital n. 207802/2022). **Nota:** Valores com operações intraorçamentárias.

Diante disso, a Secex identificou a irregularidade **MB03 (subitem 9.1)**.

Devidamente citada, a gestora apresentou manifestação de defesa. Após análise das justificativas, tanto a Secex quanto o MPC opinaram pela manutenção do achado com expedição de recomendações à gestão.

Nas alegações finais, a gestora repisou os argumentos apresentados em sede de defesa.

Frente às alegações finais apresentadas, o Ministério Público de Contas ratificou o posicionamento, pela manutenção do achado, com expedição de recomendação.

O balanço apresentado está acompanhado de Notas Explicativas, contudo, tais notas são, segundo a auditoria desta Corte, insuficientes e superficiais. Nesse contexto, a auditoria sugeriu a seguinte recomendação ao ente municipal:

Faça determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Orçamentário exigidas pelo MCASP e pela IPC-07, quanto à:





expedição de nota explicativa detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); expedição de nota explicativa detalhando as fontes de recursos de utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais; expedição de nota ou quadro apresentando a execução das receitas e despesas intraorçamentárias; expedição de nota explicativa detalhando as deduções de receitas, e, quanto à evidenciação do Resultado Orçamentário nos quadros de Receitas ou Despesas. **Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Orçamentário da competência do exercício de 2022.**

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a prestação de Contas Anuais em **27/06/2023**, fora do prazo legal (17/04/2023) e em desacordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012, ensejando a irregularidade **MB02 (8.1)**.

A defesa justifica que o atraso ocorreu devido a suposta instabilidade do sistema contábil com o sistema Aplic, em que foram necessárias diversas atualizações de *layout*.

A Secex rebateu a argumentação defensiva, ressaltando que a Portaria n.º 50/2022 não promove quaisquer alterações nas tabelas internas quanto a remessa de dados pelo sistema Aplic. Ademais, rememora que o mesmo achado foi apontado nas Contas Anuais de Governo de 2021, portanto, houve reincidência.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com emissão de recomendação a chefe do Executivo, para que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa n.º 36/2012 - TCE/MT e §1º do art. 209 da Constituição Estadual,

Em alegações finais, a gestora justifica novamente o atraso por conta de supostas instabilidades do Sistema Aplic, alegando que o próprio TCE/MT reconhece tal instabilidade tanto que suspendeu a aplicação de multas.





O Ministério Público de Contas apontou que as alegações finais insistiram na mesma afirmação de instabilidade do sistema contábil com o sistema Aplic, opinando pela manutenção do achado com expedição de recomendação.

As contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo **não** foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, causa da irregularidade **DB08 (3.1)**.

A defesa afirmou que embora as contas tenham sido entregues ao Poder Legislativo intempestivamente, foi colocado o balanço à disposição da população no *site*¹² e na sede da prefeitura.

Em análise da defesa apresentada pela gestora, a unidade técnica reforçou que a irregularidade em comento não tem o condão de auferir omissão na apresentação/disposição das contas anuais, mas sim da sua tempestividade.

A Secex confirma que a prestação de contas foi entregue ao legislativo competente, no entanto, conforme declaração retro mencionada, o ato foi realizado extemporaneamente, no dia 23/5/2023.

Aliás, no que diz respeito ao argumento de que as contas foram disponibilizadas na sede da prefeitura, foi verificado que tal disponibilização ocorreu somente em 14/4/2023, ou seja, também foi realizada fora do prazo a que se referem os dispositivos citados, o que ensejou a manutenção da irregularidade para a equipe técnica.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, opinou pela manutenção da irregularidade, registrando sobre a reincidência da defendente no presente achado, com expedição de recomendação cabível.

¹² https://www.jaciara.mt.gov.br/transparencia/mostra_publicacao/1615/2022/BALANCO-2022/





Em alegações finais a gestão repisou a argumentação apresentada em sede de defesa, acrescentando a ocorrência de “inconsistências e erros operacionais entre o sistema contábil e o Sistema Aplic”.

Após análise dos argumentos defensivos, tanto a Secex quanto o Ministério Público de Contas manifestaram pela manutenção da irregularidade, com a emissão de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que promova a adequada disponibilização das contas de governo para apreciação da sociedade perante a Câmara de Vereadores, dentro do prazo legal.

12. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016 TCE/MT, as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização do Poder Executivo municipal devem ser elencadas no relatório das contas de governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Assim, segue abaixo quadro contendo o resultado dos processos de fiscalização, incluindo os processos de Representação de Natureza Interna e Externa.

Processos		Objeto da Fiscalização	Existe decisão no Processo?
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
MONITORAMENTO	78832/2022	MONITORAMENTO REFEFENTE AS DETERMINACOES/RECOMENDACOES: 3230	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	152293/2022	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA, REF. AO CONTRATO NR 080/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO NR 2833/2020, DISPENSA LICITACAO NR 053/2020	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	84174/2022	REPRESENTACAO EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PRECOS NR 005/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO NR 544-01/2022	SIM
TOMADA DE CONTAS	73741/2022	TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AO ACORDAO NR 216/2021 PROCESSO NR 100510/2020 REF A APURACAO DE EVENTUAIS DANOS CAUSADOS AO ERARIO EM RAZAO DO PAGAMENTO DE ATUALIZACAO MONETARIA, JUROS E MULTAS	SIM

Sistema Control-P





13. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVAS A ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2021	412180/2021	179/2022	01/11/2022		
				I) complemente o percentual aplicado a menor, de 6,50%, na educação, até o exercício 2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 119 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional nº 119/2022;	Conforme análise apresentada no tópico 6.2.1., considerando-se o valor aplicado a maior na MDE de 2022 (1,76% equivalente a R\$ 1.450.121,56), bem como os valores das diferenças não aplicadas nos exercícios de 2020 e 2021, respectivamente de R\$ 429.772,74 e de R\$ 4.387.246,27, constata-se que há um saldo a aplicar até o encerramento do exercício de 2023 no montante de R\$ 3.366.897,45. Assim, o cumprimento dessa Recomendação deve ser verificado no exame das Contas Anuais de 2023.
				II) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;	De acordo análise procedida no tópico 3.1.2., item 1, e no tópico 7.1., deste Relatório Técnico Preliminar, a LDO-2022 também apresenta graves falhas e ausência de metodologia na definição de metas fiscais. Todavia, a Lei Municipal n. 2.062/2021, de 20/12/2021, já havia sido aprovada quando da expedição dessa Recomendação, o seu cumprimento deve ser objeto de análise quando do exame das Contas Anuais de Governo de 2023.
				III) observe o cumprimento dos 70% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como na Lei nº 14.133/2020 e no Decreto nº 10.656/2021;	O Anexo 7, Quadro 7.9, deste Relatório Técnico Preliminar evidencia o cumprimento dessa obrigação constitucional no exercício de 2022.
				IV) realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de excesso de arrecadação e superávit financeiro, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964;	De acordo com análise constante do tópico 3.1.3.1, itens 4 e 5, deste Relatório Técnico Preliminar, em 2022 houve a abertura de créditos adicionais sem recursos de financiamento existentes.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				V) determine à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentadas, detalhadas e explicadas as respectivas memórias e metodologias dos cálculos que justificam os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e em atendimento às disposições do artigo 4º, § 2º, da LRF;	De acordo análise procedida no tópico 3.1.2., item 1, e no tópico 7.1., deste Relatório Técnico Preliminar, a LDO-2022 também apresenta graves falhas e ausência de metodologia na definição de matas fiscais. Todavia, a Lei Municipal n. 2.062/2021, de 20/12/2021, já havia sido aprovada quando da expedição dessa Recomendação, o seu cumprimento deve ser objeto de análise quando do exame das Contas Anuais de Governo de 2023.
				VI) no processo de elaboração dos projetos das Leis Orçamentárias Anuais (LOA), abstenha-se de incluir previsão autorizativa para transposição, remanejamentos ou transferências de créditos orçamentários, em observância à Súmula TCE-MT n° 20/2018;	Na análise demonstrada no tópico 3.1.3., itens 4 e 5, deste Relatório Técnico Preliminar, observou-se que o texto da LOA-2022 também apresenta matérias consideradas "estranhas". Contudo, vale salientar que, em razão da data do Parecer Prévio n. 179/2022, 01/11/2022, não havia tempo hábil para implementação desta Recomendação ainda no exercício de 2022, tendo em vista que a LOA-2022 (Lei Municipal n. 2.065/2021, também foi aprovada no decorrer mês de dezembro de 2021. Assim, o cumprimento dessa Recomendação deve ser verificado no exame das Contas Anuais de 2023, tendo em vista que nesse exercício já haveria tempo hábil mais que suficiente para a plena elaboração e tramitação de PLOA-2023 ajustado à Recomendação.
				VII) na publicação do texto legal da LDO e LOA na imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência, mantendo-o atualizado e em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral, em observância aos princípios constitucionais da Publicidade e Transparência;	As publicações e as divulgações da LDO-2022 e da LOA-2022 não apresentam os anexos obrigações, nem indicam o endereço eletrônico para consulta e/ou obtenção desses anexos.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				VIII) no caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 4.320/1964, faça a fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares em valor ou percentual único baseado na despesa total fixada na LOA, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite;	Na análise demonstrada no tópico 3.1.3., itens 4 e 5, deste Relatório Técnico Preliminar, observou-se que o texto da LOA-2022 também apresenta matérias considerada "estranhas". Contudo, vale salientar que, em razão da data do Parecer Prévio n. 179/2022, 01/11/2022, não havia tempo hábil para implementação desta Recomendação ainda no exercício de 2022, tendo em vista que a LOA-2022 (Lei Municipal n. 2.065/2021, também foi aprovada no decorrer mês de dezembro de 2021. Assim, o cumprimento dessa Recomendação deve ser verificado no exame das Contas Anuais de 2023, tendo em vista que nesse exercício já haveria tempo hábil mais que suficiente para a plena elaboração e tramitação de PLOA-2023 ajustado à Recomendação.
				IX) publique, tempestivamente, os decretos que autorizarem a abertura de créditos orçamentários adicionais e os demonstrativos contábeis na imprensa oficial;	Essa Recomendação não foi atendida no exercício de 2022. A maioria dos decretos de abertura de créditos adicionais desse exercício não foram publicados até da data de elaborações deste Relatório, ou seja, nem mesmo de forma intempestiva.
				X) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic;	Em 2022, não detectadas divergências relevantes nas informações encaminhadas ao Sistema Aplic.
				XI) determine à Contadoria Municipal que levante, apresente e publique tempestivamente a Demonstração dos Fluxos de Caixa, inclusive os seus Quadros auxiliares, a fim de atender às disposições da Portaria STN nº 438/2012 e da IPC 08;	A DFC de 2022 foi publicada.
				XII) determine às áreas de Administração, Planejamento e Contadoria do Município que ultimem as providências necessárias para a integral e tempestiva implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos	Conforme a análise contábil realizada neste Relatório Técnico Preliminar, constatou-se que Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP)





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				XIII) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT e disponibilize na Câmara Municipal, as Contas Anuais de Governo.	Em 2022, os atrasos nas prestações de contas voltaram a ocorrer.
2020	100510/2020	216/2021	07/12/2021		
				a) adote as providências necessárias para o reenquadramento das despesas com pessoal do Poder Executivo em razão do atingimento do limite prudencial estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Na análise do tópico 6.4.2.1. deste Relatório Técnico, restou constatado que, no exercício de 2022, também houve excesso ao Limite Prudencial das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.
				b) abstenha-se de elaborar projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, em homenagem ao princípio da exclusividade orçamentária (artigo 165, § 8º, CF/88);	Na análise demonstrada no tópico 3.1.3., itens 4 e 5, deste Relatório Técnico Preliminar, observou-se que o texto da LOA-2022 também apresenta matéria considerada "estranha". Contudo, vale salientar que, em razão da data do Parecer Prévio n. 216/2021, 07/12/2021, não havia tempo hábil para implementação desta Recomendação ainda nos exercícios de 2021 e 2022, tendo em vista que a LOA-2022 (Lei Municipal n. 2.065/2021, também foi aprovada no decorrer mês de dezembro de 2021. Assim, o cumprimento dessa Recomendação deve ser verificado no exame das Contas Anuais de 2023, tendo em vista que nesse exercício já haveria tempo hábil mais que suficiente para a plena elaboração e tramitação de PLOA-2023 ajustado à Recomendação.
				c) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, conforme artigo 167, II e V, da Constituição da República e artigo 43, caput, e § 1º, da Lei nº 4.320/1964;	De acordo com análise do item 3.1.3.1. deste Relatório Técnico Preliminar, em 2022, houve reincidência quanto à abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis).
				d) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;	O Quadro 5.2. do Anexo 5 deste Relatório Técnico Preliminar evidencia a existência de saldo total consolidado positivo da Disponibilidade de Caixa Líquida. Ressaltando-se, contudo, que a fonte/destinação de recursos n. 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, apresenta saldo deficitário de R\$ 2.709.339,33, indicando desequilíbrio financeiro nessa fonte.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2023.

(assinatura digital)¹³

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

